



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.036, DE 2021

(Do Sr. Bibó Nunes)

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 para considerar os trabalhadores do setor de turismo como grupo prioritário nas campanhas de vacinação contra a COVID-19 e pandemias com alto índice de fatalidade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2796/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N. , DE 2021
(Do Sr. Bibó Nunes)

Apresentação: 02/06/2021 14:34 - Mesa

PL n.2036/2021

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 para considerar os trabalhadores do setor de turismo como grupo prioritário nas campanhas de vacinação contra a COVID-19 e pandemias com alto índice de fatalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 para considerar os trabalhadores do setor de turismo como grupo prioritário nas campanhas de vacinação contra a COVID-19 e pandemias com alto índice de fatalidade.

Art. 2º O art. 3º da Lei n 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

§ 1º As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

§ 2º Na ocorrência de pandemias definidas pelo Poder Executivo Federal, os trabalhadores do setor de turismo serão considerados grupo prioritário para o recebimento da vacina na forma do regulamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibó Nunes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211553268100>



I – a classificação de prioridade da categoria profissional a que se refere o §2º deverá ser utilizada inclusive na campanha contra a COVID-19.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 11 de março de 2020 o diretor-geral da Organização Mundial da Saúde (OMS) considerou que a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus era uma pandemia.

Já tramitam diversas proposições neste Parlamento visando a priorização de categorias nas campanhas de vacinação decorrentes de pandemias, incluindo a COVID-19. De suma importância incluirmos os trabalhadores do turismo. Por ser um segmento composto por 54 elos – muitos interligados a outras áreas da economia, consideraremos “trabalhadores do turismo” os funcionários de bares, restaurantes, hotéis, resorts, pousadas, parques turísticos e os envolvidos diretamente na realização de eventos. Os autônomos que também lidam com o turismo deverão comprovar seus vínculos ao Poder Público local na forma da regulamentação.

O turismo é um segmento de grande importância para nosso país. Intensivo em mão de obra, gera milhões de empregos diretos e indiretos. É um exemplo de economia limpa e pulverizado que atende à nova economia. É setor mais prejudicado pela pandemia. O primeiro a parar e provavelmente o último a retornar, exatamente pela sua interatividade interpessoal. Devido a essa característica, importante vacinarmos os seus profissionais para que o turista (cidadão nacional o estrangeiro) se sinta mais seguro e volte a frequentar os atrativos turísticos.

Por fim, para evitar termos que elaborar um projeto para cada pandemia, estendo a prioridade na vacinação para todas as pandemias definidas pelo Poder Executivo Federal.



Sala das Sessões, de de 2021.

BIBO NUNES

Deputado Federal - PSL/RS

Apresentação: 02/06/2021 14:34 - Mesa

PL n.2036/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibó Nunes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211553268100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Consoante as atribuições que lhe foram conferidas dentro do Sistema Nacional de Saúde, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.229, inciso I e seus itens *a* e *d*, de 17 de julho de 1975, o Ministério da Saúde coordenará as ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único. Para o controle de epidemias e na ocorrência de casos de agravo à saúde decorrentes de calamidades públicas, o Ministério da Saúde, na execução das ações de que trata este artigo, coordenará a utilização de todos os recursos médicos e hospitalares necessários, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas, podendo delegar essa competência às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

TÍTULO I
DA AÇÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 2º A ação de vigilância epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde. (*“Caput” do artigo retificado no DOU de 7/11/1975*)

§ 1º Compete ao Ministério da Saúde definir, em Regulamento, a organização e as atribuições dos serviços incumbidos da ação de Vigilância Epidemiológica, promover a sua implantação e coordenação.

§ 2º A ação de Vigilância Epidemiológica será efetuada pelo conjunto dos serviços de saúde, públicos e privados, devidamente habilitados para tal fim.

TÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES

Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

Art. 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justificarem.

§ 3º Ficará, em geral, a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Central de Medicamentos, o esquema de aquisição e distribuição de medicamentos, a ser custeado pelos órgãos federais interessados.

FIM DO DOCUMENTO